



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10384.000031/97-44
Recurso nº : 13.020
Matéria : IRPF - EX.: 1996
Recorrente : ODILON JOSÉ FERREIRA
Recorrida : DRJ em FORTALEZA - CE
Sessão de : 15 DE ABRIL DE 1998
Acórdão nº : 102-42.895

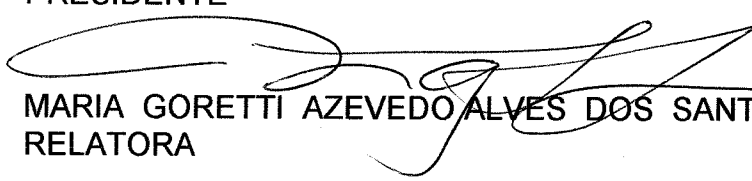
IRPF - ISENÇÃO ART. 6º. INC VII letra "b" Lei 7.713/88: São tributáveis os rendimentos percebidos por pessoas físicas de entidade de previdência privada, quando estas gozam de isenção ou imunidade do IR na Fonte quanto aos rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ODILON JOSÉ FERREIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS
RELATORA

FORMALIZADO EM: **17 JUL 1998**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira URSULA HANSEN.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10384.000031/97-44
Acórdão nº. : 102-42.895
Recurso nº. : 13.020
Recorrente : ODILON JOSÉ FERREIRA

RELATÓRIO

O processo tem início com a impugnação de fls. 01/10 à Notificação de fls. 11 que glosou parte dos rendimentos declarados como isentos e não tributáveis com base nos artigos 837, 838, 840, 883, 884, 885, 889, 900, 923, 984, 985, 993, 995, 996, 997, e 999 do RIR de 1994, resultando imposto a restituir de 3.222,70 Ufir's para 858,12 Ufir's.

O contribuinte alega em sua defesa:

- a) que considerou isento o valor correspondente a contribuições feitas a CAPEF, da qual recebe aposentadoria porque previsto no artigo 150, inciso IV da CF e confirmado por sentença do TRF da 3ª. Região, em mandado de segurança cuja decisão encontra-se em anexo;
- b) de acordo com o artigo 6º, inciso VII, letra B, da Lei 7.713 de 22/12/88, estão isentos do IR os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte;
- c) conforme RIR/94 em seu artigo 40, inciso V, letra B a isenção está condicionada à tributação na fonte dos ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade e que o benefício se tenha constituído pelas contribuições do participante, fato estes que ocorrem na hipótese dos autos;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10384.000031/97-44

Acórdão nº. : 102-42.895

d) ao não deduzirem os encargos relativos às contribuições pagas à Fundação CAPEF há bitributação, pois já houve incidência de IR sobre os proventos da aposentadoria;

e) apresenta a diferença entre figuras jurídicas da imunidade e da isenção para defender a idéia de que não houve fato gerador, portanto, não houve tributo;

f) houve bitributação sobre 1/3 recolhido pelo contribuinte para sua aposentadoria, já que este não foi descontado como encargo e está sendo tributado no resgate;

g) conforme artigo 40, inciso XXXIII, do RIR/94, as importâncias recebidas no resgate das contribuições (retirada do associado da entidade de previdência privada) estariam isentas de impostos. A tributação dos benefícios de aposentadoria, portanto, caracterizaria tratamento desigual entre o participante que se aposenta e o que se retira da entidade.

Em decisão monocrática de fls. 20/23, a DRJ de Fortaleza a autoridade conclui pelo não acolhimento dos argumentos do impugnante, por não encontrarem amparo legal em decisão assim ementada:

“IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA

ISENÇÃO, BENEFÍCIOS RECEBIDOS DE ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA

Somente serão considerados isentos aqueles valores correspondentes às contribuições cujo ônus tenha sido do participante e desde que os rendimentos e ganhos de capital



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10384.000031/97-44

Acórdão nº : 102-42.895

produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte.”

Às fls. 24 o contribuinte é intimado pela DRJ a recorrer ou receber a quantia estipulada na notificação a título de restituição.

Em recurso às fls. 25/31, o contribuinte mantém os argumentos da impugnação.

É o Relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com traços fluidos e uma longa horizontal final.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10384.000031/97-44

Acórdão nº : 102-42.895

VOTO

Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, Relatora

O recurso é tempestivo e sem preliminares a serem apreciadas.

No mérito, carece de razão o contribuinte já que não houve o recolhimento na fonte, conforme exige a legislação, para que haja a isenção.

A questão do tratamento suscitado não procede por tratarem-se de figuras jurídicas diversas que devem, assim, ter tratamento diferente. Quanto à imunidade, esta pertence tão somente à entidade e não ao contribuinte, conforme o RIR/94, inciso 40, letra B, a isenção está condicionada a tributação na fonte dos ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade, o que não ocorrendo, fica legalmente prejudicado o pedido do contribuinte.

Mesmo assim, a Lei 8.383/91 em seu artigo 10, exclui do benefício as entidades privadas, mantendo a isenção somente para entidades públicas de previdência.

A decisão de 1a. Instância é clara quanto a matéria, quando explicita:

“A interpretação do artigo 6º da Lei 7.713, inciso VII, letra “b”, conduz a conclusão de que para fazer jus à isenção, os benefícios de que trata hão de atender cumulativamente a dois requisitos, a saber:

a) que sejam constituídos pelas contribuições dos próprios participantes; e



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10384.000031/97-44

Acórdão nº : 102-42.895

b) que os rendimentos e ganhos de capital da entidade tenham sido tributados na fonte.

Por sua vez, a interpretação literal das normas pertinentes, por força do artigo 11, alínea "b", do CTN, conduziu a COSIT/SRF ao entendimento de que, embora não tendo restado dúvidas quanto ao atendimento pela CAPEF da condição prescrita no artigo 6º, inciso VII, letra "a" da Lei 7.713/88, o mesmo não se deu relativamente ao item "b", tendo prevalecido para a solução da consulta a tese de que somente a extinção do crédito tributário, nas modalidades de que trata o artigo 156 do CTN - conversão dos depósitos em renda ou decisão judicial passada em julgado - é capaz de caracterizar ou não a tributação.

Portanto, entendida em seu sentido literal, a expressão "tenham sido tributados na fonte" não inclui a hipótese do caso em tela. Segundo a exigência do artigo 6º, inciso VII, letra "b" da lei 7.713/88, isso exclui a possibilidade de reconhecimento da isenção.

Isto posto, voto no sentido de **NEGAR** provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 15 de abril de 1998.


MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS